Comissão de Licitação
436
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Infraestrutura

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP), iniciado em **25 de maio de 2026**, a partir da demanda formalizada no Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 26.05.25.F03-03, constitui a fase inicial do planejamento da contratação, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tem por objetivo analisar detalhadamente a necessidade pública, avaliar as soluções disponíveis no mercado para supri-la e fundamentar a decisão sobre a viabilidade da contratação, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência. Integram este estudo, como seus anexos, os documentos técnicos produzidos no curso do planejamento: Projeto Básico com memorial descritivo, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Planilha Orçamentária, Memória de Cálculo, Composições de Preços Unitários e Auxiliares, Cronograma Físico-Financeiro, Planilhas Analíticas de BDI e de Encargos Sociais, Curva ABC, Plano de Sustentabilidade, Mapa de Riscos, Parcelas de Relevância Técnica, Formulário de Visita Técnica e Licença de Instalação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Estudo Técnico Preliminar está fundamentado nos ditames da Lei n° 14.133/2021, na Lei Municipal nº 3.625/2023, que institui o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e no Decreto nº 1.524/2025, que dispõe sobre os serviços e fornecimentos contínuos e demais legislações aplicáveis.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021

1.1. O Município de Caucaia enfrenta, em diversas de suas localidades urbanas e rurais, um quadro histórico de carência de infraestrutura viária básica, caracterizado pela ausência ou precariedade de pavimentação e pela inexistência de sistemas adequados de drenagem. Essa lacuna compromete diretamente a mobilidade de trabalhadores rurais e urbanos, dificulta o escoamento da produção agrícola e o abastecimento de insumos, e gera, nos períodos de chuva, alagamentos recorrentes que afetam o trânsito de veículos inclusive o transporte escolar colocando em risco a segurança e o cotidiano da população.

Comissão de Licitação
437
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia - CE

1.2. A necessidade que motiva a presente solução decorre, portanto, não apenas da demanda pontual por obras de pavimentação, mas da busca por mobilidade e segurança viária de forma estruturante, de modo a integrar as vias locais às malhas rodoviárias estadual e municipal. Trata-se, ainda, de iniciativa voltada à reurbanização e ao fortalecimento da organização de povoados, criando condições que favoreçam a permanência das famílias no campo e reduzam o êxodo rural decorrente da precariedade de acesso.

1.3. Sob a ótica do interesse público, a resolução desse problema atende diretamente à coletividade, ao promover a integração regional, o desenvolvimento socioeconômico de comunidades carentes e o estímulo ao consumo, a investimentos e à criação de novos empreendimentos comerciais nas áreas beneficiadas. A contratação guarda relação direta com a atividade-fim da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia (SEINFRA), órgão responsável pela manutenção, conservação e segurança do sistema viário municipal, constituindo instrumento essencial ao cumprimento de sua missão institucional.

1.4. A complexidade do problema decorre da carência e da precariedade da infraestrutura viária existente, e não da natureza dos serviços necessários para saná-la. Diversas localidades urbanas e rurais do Município não dispõem de pavimentação, drenagem e sinalização adequadas, ou as possuem em estado avançado de deterioração. Essa situação é agravada pela dispersão geográfica das vias afetadas e pela concentração das chuvas entre janeiro e maio, quando se intensificam alagamentos, isolamento de comunidades e danos ao pavimento remanescente. As soluções técnicas para enfrentar esse quadro são usuais e padronizadas no mercado: pavimentação asfáltica (CBUQ), pavimentação poliédrica (pedra tosca), piso intertravado, sinalização viária e drenagem com bueiros simples, duplos e triplos. Essas soluções têm especificações e composições de custo definidas nas tabelas oficiais (SINAPI, SEINFRA e SICRO) e podem ser replicadas de forma uniforme em cada trecho a ser atendido. O planejamento por trecho se limita a dimensionar a intensidade de cada intervenção conforme o estado da via, sem alterar a solução construtiva adotada.

1.5. A dimensão do problema é evidenciada por dados concretos levantados no Projeto Básico e na Memória de Cálculo, que estimam o valor global da contratação em R$ 49.479.531,45 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), contemplando, entre outros quantitativos, 180.000 m^2 de recomposição de pavimentação em pedra tosca, 5.000 m^3 de execução de pavimento asfáltico e a recomposição de 12.000 m de guias de concreto e de 12.000 m de meios-fios. Tais números demonstram que não se trata de demanda genérica, mas de necessidade tecnicamente apurada e quantificada, fundamentada em levantamentos específicos de cada trecho a ser atendido.

Comissão de Licitação
438
Fls
Rubrica
SCE

1.6. Com a execução dos serviços, a Administração almeja proporcionar melhores condições de tráfego durante o período chuvoso, contribuir para as políticas de apoio à produção agrícola local e para o escoamento da produção de grãos da região. Espera-se, ainda, obter ganhos de eficiência por meio da utilização de tecnologias como a reciclagem de base e revestimento, que reduzem a geração de resíduos e evitam custos excessivos associados à remoção integral de materiais antigos, sendo prevista vida útil mínima de 5 (cinco) anos para as intervenções, condicionada às manutenções semestrais programadas a cargo do Município (item 4 do Plano de Sustentabilidade).

1.7. Os impactos positivos decorrentes da contratação alcançam diretamente a qualidade de vida da população, mediante a eliminação de riscos de acidentes e de perdas patrimoniais associadas a inundações, além de contribuir para o incremento da renda familiar dos produtores rurais beneficiados pela melhoria do escoamento da produção.

1.8. Identificam-se como principais interessados na solução do problema: (i) a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia (SEINFRA), como área requisitante e responsável pela gestão do sistema viário; (ii) os usuários diretos do serviço, compreendendo trabalhadores rurais e urbanos, estudantes e motoristas que dependem das vias para deslocamento e escoamento da produção; (iii) os cidadãos residentes em bairros e distritos afetados, como Itambé, entre outros, que atualmente convivem com os transtornos decorrentes da falta de infraestrutura e dos alagamentos recorrentes; e (iv) a própria Administração Pública Municipal, por meio da Prefeitura de Caucaia, interessada em selecionar a proposta mais vantajosa, técnica e economicamente sustentável para o atendimento da demanda.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inc. II do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21)

2.1. A presente demanda encontra-se devidamente prevista no Plano Anual de Contratações (PCA) do Município de Caucaia, o que evidencia o seu alinhamento com o planejamento estratégico da Administração Pública Municipal e assegura a observância aos princípios do planejamento e da eficiência que regem as contratações públicas.

2.2. O objeto ora tratado está classificado sob o item de PCA nº **16601**, correspondente à Classe/Grupo **5429 – Serviços Gerais de Construção de Outras Obras de Engenharia N.C.P.**, com valor total estimado de **R$ 49.479.532,00 (quarenta e nove**

Comissão de Licitação
439
Fls
Público

milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais) e data desejada para contratação em **25/09/2026,** correspondendo o valor registrado no PCA ao valor estimado de R$ 49.479.531,45, arredondado no sistema de registro do plano .

2.3. Cumpre registrar que a presente demanda não constava, em sua origem, do Plano Anual de Contratações (PCA) aprovado para o exercício, tendo sido necessária a sua **inclusão mediante Justificativa Técnica da área demandante e Despacho de Autorização do Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura,** datado de 26 de maio de 2026, com fundamento no art. 12, inciso VII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 16 do Decreto Federal nº 10.947/2022, aplicado subsidiariamente, e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), instituído pela Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023. A alteração foi formalmente incorporada ao PCA antes da deflagração do processo licitatório, conforme determinado no referido Despacho.

2.4. A inclusão da presente demanda no PCA, ainda que por meio de alteração superveniente, demonstra que a contratação não decorre de decisão isolada ou desvinculada do planejamento institucional, mas resulta de um processo de identificação de necessidades, análise de prioridades e alocação de recursos orçamentários, devidamente formalizado e incorporado ao instrumento de planejamento antes da fase externa da licitação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Administração para o exercício correspondente. Tal previsão contribui, ainda, para a transparência da gestão pública, permitindo o acompanhamento, pelos órgãos de controle e pela sociedade, da conformidade entre o que foi planejado e o que efetivamente será executado, além de propiciar maior eficiência na condução do processo licitatório e na correta destinação dos recursos públicos.

2.5. Dessa forma, resta demonstrado o pleno alinhamento da presente contratação com o Plano Anual de Contratações do Município de Caucaia após a devida atualização do referido instrumento em atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inc. III do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021)

3.1. A definição da solução fundamenta-se em requisitos técnicos, normativos, ambientais e de qualificação que se mostram necessários e suficientes para assegurar a adequada execução do objeto, garantindo a mobilidade, a segurança e a durabilidade das intervenções a serem realizadas nas vias urbanas e rurais do Município de Caucaia.

Comissão de Licitação
440
Fls
Rubrica

DOS REQUISITOS DA SOLUÇÃO

3.1.1. Padrões Mínimos de Qualidade e Desempenho

3.1.1.1. O atendimento a necessidade deve observar especificações técnicas que garantam a mobilidade e a segurança da população, empregando materiais capazes de suportar adequadamente o tráfego e as condições climáticas locais. Para o revestimento asfáltico (CBUQ), exige-se a utilização de agregados sãos e duráveis, com desgaste "Los Angeles" inferior a 50% e resistência à tração mínima de 0,65 MPa. Já para a pavimentação em pedra tosca, é exigida resistência mínima à compressão de 100 MPa.

3.1.1.2. A execução dos serviços deverá observar, obrigatoriamente, as normas técnicas do DNIT (a exemplo da norma 031/2024, aplicável ao concreto asfáltico), da ABNT (como a NBR 8890, relativa a tubos de concreto para águas pluviais utilizados em bueiros, e a NBR 6118, referente a estruturas de concreto), bem como as normas regulamentadoras de segurança do trabalho, a exemplo da NR-06, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual.

3.1.1.3. Adicionalmente, o projeto está fundamentado nas tabelas de custos oficiais SEINFRA/CE 28, SINAPI-CE 12/2025 e SICRO 07/2025, o que assegura a padronização de preços e das composições de serviços, conferindo maior segurança orçamentária e técnica à contratação.

3.1.2. Critérios de Sustentabilidade

3.1.2.1. A prestadora do serviço deverá apresentar o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e o Certificado de Destinação Final (CDF), sendo que os materiais provenientes de demolições não reaproveitados deverão ser destinados a locais licenciados pelo Instituto de Meio Ambiente de Caucaia (IMAC).

3.1.2.2. Como requisito de eficiência de recursos, o projeto prioriza a tecnologia de reciclagem de base e revestimento, possibilitando o reaproveitamento de materiais *in situ*, com consequente redução da extração de novos recursos naturais e dos custos de transporte. Estão previstas, ainda, medidas de mitigação de impactos ambientais, como a prevenção do carreamento de sedimentos para cursos d'água e a proibição da queima de vegetação ou do lançamento de resíduos *in natura*.

3.1.2.3. Do ponto de vista socioeconômico, a solução visa assegurar condições que permitam a permanência das famílias no campo, fomentando a economia rural por meio da melhoria das vias de escoamento da produção agrícola.

3.1.3. Parâmetros de Engenharia e Arquitetura

3.1.3.1. Quanto à segurança e solidez das intervenções, os pavimentos deteriorados e as camadas granulares comprometidas deverão ser removidos até a espessura definida

Comissão de Licitação
441
Fls
Rubrica

em projeto ou constatada em campo pela Fiscalização, de modo a atingir camada de suporte firme e regularizada antes da execução da nova estrutura, conforme as especificações técnicas do Projeto Básico. O sistema de drenagem, composto por bueiros simples, duplos e triplos (BSTC, BDTC e BTTC), constitui requisito essencial para evitar alagamentos e assegurar a solidez do pavimento.

3.1.3.2. Sob o aspecto da funcionalidade e acessibilidade, o projeto está voltado à reurbanização, com vistas à melhoria do acesso às moradias, ao trânsito escolar e à integração com a malha rodoviária, promovendo acessos eficientes às comunidades carentes.

3.1.3.3. No que tange à economia na execução, prevê-se durabilidade mínima de 5 (cinco) anos para o objeto, condicionada às manutenções semestrais planejadas a cargo do Município, de modo a otimizar os custos ao longo do ciclo de vida da obra. Por fim, a contratação está fundamentada no Projeto Básico de Engenharia com memorial descritivo, requisito indispensável para assegurar a viabilidade técnica e econômica da solução antes de sua execução.

DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.2. Caso a solução indicada como mais vantajosa para a Administração, ao final da análise técnica deste Estudo Técnico Preliminar, seja a contratação de empresa especializada para execução dos serviços objeto deste processo, serão observados os seguintes requisitos abaixo:

3.2.1. Subcontratação

3.2.1.1. Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, será admitida a subcontratação exclusivamente dos seguintes serviços acessórios, observado o limite global de 10% (dez por cento) do valor contratual, dimensionado no item 3.2.2.1.2:

3.2.1.1.1. sinalização provisória e definitiva de obra (placas, barreiras, cones e tela de proteção);

3.2.1.1.2. limpeza de piso, de bueiros, de sarjetas, de meios-fios e de valetas;

3.2.1.1.3. carga e transporte de entulho, de material removido e de material fresado;

3.2.1.1.4. locação de banheiros químicos e demais instalações de apoio ao canteiro;

3.2.1.1.5. ensaios de controle tecnológico realizados por laboratório externo, sem prejuízo da obrigação da Contratada de manter laboratório próprio ou contratado durante a execução. Por não possuírem item próprio na Planilha Orçamentária, os

Comissão de Licitação 442 Fls Pública

ensaios eventualmente subcontratados não geram pagamento adicional e são computados no limite global pelo valor efetivamente subcontratado.

3.2.1.2. É vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, para as quais se exige comprovação de capacidade técnico-operacional na habilitação, definidas e justificadas no item 3.2.12 deste ETP, a saber: execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico – CBUQ (item 5.2.5 da Planilha Orçamentária); enchimento e compactação de mistura betuminosa em tapa-buraco (item 5.1.13); reassentamento de piso intertravado tipo tijolinho (item 5.1.2); recomposição de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento (item 5.1.6); e fresagem descontínua de revestimento betuminoso (item 5.1.11).

3.2.1.3. A aquisição de massa asfáltica de usina de terceiros não caracteriza subcontratação, por se tratar de fornecimento de insumo. O espalhamento, a compactação e o controle de qualidade em pista permanecem sob execução e responsabilidade direta da Contratada.

3.2.1.4. Para fins de autorização, a Contratada apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada, a qual será avaliada pelo setor competente e juntada aos autos do processo administrativo correspondente, de modo a garantir que a empresa responsável pela execução da parcela subcontratada possua aptidão técnica compatível com o serviço.

3.2.1.5. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica que, ou cujos dirigentes, mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que sejam deles cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

3.2.2. JUSTIFICATIVA

3.2.2.1. Fundamentação legal

3.2.2.1.1. A subcontratação em contratos administrativos está disciplinada no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na execução do contrato, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração, sendo vedada a subcontratação total do objeto. O § 1º do art. 122 determina que o edital ou o contrato fixe os limites da subcontratação e que o contratado apresente à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, a qual será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente dispositivo que fundamenta diretamente a exigência prevista no item 3.2.1.4.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CE
443
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia

3.2.2.1.2. A Lei nº 14.133/2021 não fixa percentual máximo para a subcontratação, cabendo à Administração defini-lo motivadamente em cada caso (art. 122, § 1º). O limite de 10% (dez por cento) do valor contratual foi dimensionado a partir da própria Planilha Orçamentária: os serviços acessórios listados no item 3.2.1.1 somam R$ 3.797.874,30, equivalentes a 7,68% do valor global estimado (R$ 49.479.531,45), assim distribuídos: sinalização provisória e definitiva (itens 2.2.1, 2.2.2 e 5.3) – R$ 92.318,77; limpeza de piso, bueiros, sarjetas, meios-fios e valetas (itens 4.1.14 a 4.1.17 e 6.1) – R$ 357.455,00; carga e transporte de entulho, de material removido e de material fresado (itens 2.2.10, 2.2.11 e 5.1.12) – R$ 3.320.573,97; e locação de banheiros químicos (item 2.1.1.1) – R$ 27.526,56. A margem até 10% comporta os ensaios de controle tecnológico por laboratório externo, que não possuem item próprio na planilha, e eventuais acréscimos quantitativos desses serviços, sem permitir que a subcontratação alcance as parcelas de maior relevância, que respondem por 33,56% do valor global (item 3.2.12) e permanecem sob execução direta da Contratada.

3.2.2.1.3. Da preservação do núcleo técnico do objeto

3.2.2.1.3.1. A vedação de subcontratação das parcelas de maior relevância técnica decorre da própria lógica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021: se a Administração exigiu do licitante a comprovação de experiência nessas parcelas, admitir sua transferência a terceiro esvaziaria a exigência de habilitação. O entendimento é coerente com a jurisprudência do TCU:

- TCU, Acórdão nº 2.992/2011 – Plenário: na subcontratação de parcela do objeto para a qual se exigiu atestado de capacidade técnica na licitação, deve ser exigida da subcontratada a comprovação da capacidade técnica correspondente, o que evidencia que a experiência demonstrada na habilitação está vinculada à execução daquela parcela e fundamenta, no presente caso, a opção de mantê-la sob execução direta da Contratada e a exigência prevista no item 3.2.1.4.

3.2.2.1.3.2. Em conformidade com esse entendimento, a presente contratação veda a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que motivaram a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional e somam a maior parte do valor estimado. A subcontratação fica restrita a serviços acessórios, que não exigem qualificação técnica específica na habilitação. A possibilidade de o licitante dispor de usina de terceiros, prevista no item 3.2.11, não se confunde com subcontratação: trata-se de aquisição de insumo, permanecendo a execução da pavimentação com a Contratada.

3.2.2.1.4. Do limite global de 10% e da vedação de subcontratação total

3.2.2.1.4.1. A fixação do limite de 10% do valor contratual, incidente sobre a soma de todas as parcelas subcontratáveis, atende à vedação legal de subcontratação total do objeto (art. 122, caput, da Lei nº 14.133/2021), reforçada pela jurisprudência do TCU:

Comissão de Licitação
444
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia - CE

- TCU, Acórdão nº 1334/2024 – Plenário: é vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto pela contratada, e desde que haja autorização formal do contratante.
- TCU, Acórdão nº 6189/2019 – Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer: a subcontratação total do objeto, caracterizada pela mera interposição da contratada entre a Administração e a empresa efetivamente executora, constitui irregularidade grave.

3.2.2.1.4.2. A discriminação expressa das parcelas passíveis de subcontratação atende à exigência do art. 122, § 1º, de que o instrumento convocatório indique os limites e as parcelas objeto de subcontratação, evitando questionamentos por indeterminação.

3.2.2.1.5. Das salvaguardas de responsabilidade e fiscalização

3.2.2.1.5.1. A manutenção da responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, ainda que parte do objeto seja subcontratada, decorre do caráter intuitu personae da contratação administrativa. A possibilidade de exigir comprovação de capacidade técnica da subcontratada não retira da contratada a condição de única responsável legal direta pelos atos praticados na execução, cabendo-lhe supervisionar e coordenar as atividades subcontratadas e responder perante a Administração pelo cumprimento integral das obrigações. A exigência de autorização prévia da Administração para cada subcontratação, com possibilidade de rescisão contratual em caso de subcontratação não autorizada, está alinhada a esse entendimento e ao poder de fiscalização previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.2.1.6. Da vedação por conflito de interesses

3.2.2.1.6.1. A vedação de subcontratação de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que atue na contratação, fiscalização ou gestão do contrato inclusive por parentesco até o terceiro grau ou por relação de cônjuge/companheiro (item 3.2.1.5) decorre dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), prevenindo o direcionamento indevido de parcelas subcontratáveis e resguardando a lisura da execução contratual.

3.2.2.1.7. Conclusão

3.2.2.1.7.1. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da cláusula de subcontratação parcial ora prevista, limitada a 10% do valor contratual, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, observadas as salvaguardas de responsabilidade integral da contratada, autorização prévia da Administração, e vedação de subcontratação em situação de conflito de interesses.

Comissão de Licitação
445
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia/CE

3.2.3. Das Exigências de Garantia

3.2.3.1. Exigência de Garantia da Proposta

3.2.3.1.1. A presente demanda, voltada à execução de serviços de reurbanização viária nas zonas urbana e rural do Município de Caucaia, prevê a exigência de **Garantia de Proposta** no percentual de **1% (um por cento)** sobre o valor total estimado da contratação.

- **Valor Estimado da Contratação:** R$ 49.479.531,45.
- **Montante da Garantia:** R$ 494.795,31 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).
- **Momento de Apresentação:** A comprovação do recolhimento deverá ocorrer no momento da apresentação da proposta.

3.2.3.2. Justificativa Técnica e Econômica para a Exigência

3.2.3.2.1. A adoção desta salvaguarda fundamenta-se nos seguintes pilares:

3.2.3.2.1.1. Amparo Legal e Proporcionalidade: A exigência encontra respaldo no **Art. 58 da Lei nº 14.133/2021** e no **Art. 59 da Lei Municipal nº 3.625/2023**, que autorizam a Administração a exigir, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de garantia como requisito de pré-habilitação. O percentual de 1% respeita o limite legal máximo, demonstrando-se proporcional diante da **elevada materialidade econômica** do objeto.

3.2.3.2.1.2. Seriedade das Propostas: Considerando a relevância socioeconômica das obras para a integração das regiões de Caucaia, a garantia de proposta reforça o compromisso do licitante com a proposta apresentada e desestimula a participação descompromissada, sem constituir barreira desproporcional, uma vez fixada no percentual de 1% admitido pelo art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3.2.3.3. Mitigação de Riscos e Proteção ao Erário

3.2.3.3.1. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a garantia de proposta será executada integralmente quando o licitante vencedor se recusar a assinar a Ata de Registro de Preços ou o contrato, ou deixar de apresentar os documentos exigidos para a contratação no prazo estabelecido. As demais condutas que frustrem o certame (desistência injustificada, apresentação de declaração ou documento falso, fraude, conluio, entre outras) sujeitam o licitante às sanções do art. 155 da Lei, apuradas em processo próprio, atuando a garantia, nesses casos, como instrumento dissuasório.

3.2.3.3.2. A garantia de proposta, nesses termos, contribui para a seriedade da competição, desestimulando agentes descompromissados e evitando os custos administrativos decorrentes da repetição de atos processuais ou da necessidade de realizar novos certames por frustração da contratação original.

Comissão de Licitação
446
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia/CE

3.2.4. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

3.2.4.1. Para a futura contratação, será exigida a prestação de garantia de execução contratual no percentual de **5% (cinco por cento)** sobre o valor total do contrato, com fulcro nos arts. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 81 da Lei Municipal nº 3.625/2023.

3.2.4.2. Considerando o valor global estimado da contratação de **R$ 49.479.531,45 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos)**, o valor da garantia de execução contratual, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) fixado no item 3.2.4.1, totaliza **R$ 2.473.976,57 (dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**.

3.2.4.3. Justificativa da Exigência: A fixação do percentual de 5% é indispensável e proporcional aos riscos da contratação, fundamentando-se nos seguintes aspectos:

- **Magnitude do Investimento e Risco à Administração:** O vulto financeiro de aproximadamente 50 milhões de reais exige salvaguarda robusta para mitigar danos em casos de inexecução e garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário.
- **Porte e exigência operacional:** embora composto por soluções construtivas padronizadas (item 1.4), o objeto envolve volume expressivo de serviços (CBUQ, pedra tosca, piso intertravado e drenagem), execução simultânea em diversas frentes e dependência de usina de asfalto e controle tecnológico, exigindo rigoroso cumprimento das normas do DNIT.
- **Desafios Logísticos:** A execução simultânea em zonas urbanas e rurais, com dispersão de frentes de serviço e mobilização de equipamentos pesados em áreas de difícil acesso, justifica a exigência de solidez financeira da contratada.
- **Relevância Socioeconômica:** O projeto é vital para o escoamento da produção agrícola e transporte escolar; a interrupção dos serviços geraria impactos sociais e econômicos graves ao município.
- **Prazo de Execução:** O cronograma de 12 (doze) meses para um escopo vasto torna a garantia um desestímulo essencial à inadimplência e ao abandono do objeto.

3.2.4.4. Das Modalidades e Validade: O contratado poderá optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização. A garantia deverá ter validade durante toda a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, devendo a apólice de seguro-garantia acompanhar as eventuais prorrogações do contrato (art. 97, I, da Lei nº 14.133/2021).

3.2.5. DA GARANTIA ADICIONAL (Cláusula de Exequibilidade): Conforme determina o art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 60, § 5º da Lei Municipal nº

Comissão de Licitação
447
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia/CE

3.625/2023, **será exigida garantia adicional** do licitante vencedor cuja proposta for inferior a **85% (oitenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração.

- O valor desta garantia adicional será equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta apresentada, conforme a literalidade do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 ("equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta"), em que a expressão "este último" se refere ao valor orçado pela Administração; o percentual de 85% funciona apenas como gatilho da exigência, e não como base de cálculo.
- Esta exigência visa desencorajar propostas inexequíveis e proporcionar maior segurança ao Poder Público quanto ao adimplemento do objeto em serviços de engenharia.

3.2.6. Da Permissão de Participação em Consórcio

3.2.6.1. A permissão de participação em consórcio nesta licitação fundamenta-se no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, salvo vedação devidamente justificada nos autos, a participação em consórcio é a regra, e não a exceção inversão em relação à lógica do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, que tratava a admissão do consórcio como faculdade discricionária do gestor. O § 1º do art. 15 autoriza a exigência de acréscimo de 10% a 30% sobre os requisitos de qualificação econômico-financeira, cabendo à Administração fixar o percentual compatível com o objeto no caso, adotado o piso legal de 10%, por não se identificar necessidade de reforço superior.

3.2.6.2. A jurisprudência do TCU já consolidara, mesmo sob a Lei nº 8.666/1993, o entendimento de que a vedação à participação de consórcios em obras de grande vulto ou elevada complexidade deve ser expressamente motivada, sob pena de restringir indevidamente a competitividade (Acórdãos nº 566/2006, 1.028/2007, 1.636/2007, 1.453/2009 e 1.305/2013, todos do Plenário; e Acórdão nº 11.196/2011 – Segunda Câmara). Mais além, quando o vulto ou a complexidade do objeto reduzem o universo de licitantes aptos a executá-lo isoladamente, a própria Administração fica recomendada a admitir consórcios, como forma de ampliar a disputa e viabilizar a proposta mais vantajosa (Acórdãos nº 1.417/2008 e 2.304/2009, Plenário).

3.2.6.3. A doutrina (Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr) reforça esse entendimento, destacando o consórcio como instrumento de fomento à competitividade em contratações que exigem capacidade técnica e econômico-financeira superior à de empresas isoladas, evitando a concentração de mercado em poucos grandes players.

3.2.6.4. No caso concreto, o objeto reurbanização viária nas zonas urbana e rural do Município de Caucaia, no valor de R$ 49.479.531,45, envolvendo frentes técnicas distintas e simultâneas (pavimentação asfáltica em CBUQ, pedra tosca e piso intertravado) em ampla abrangência geográfica reduz o número de empresas isoladamente aptas a executá-lo por completo, justificando, à luz do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, a permissão de consórcio como medida que amplia a competitividade e favorece a obtenção da proposta mais vantajosa à

Comissão de Licitação
448
Fls

Administração, observadas as demais condições e salvaguardas já previstas neste Estudo Técnico Preliminar e no item 3.2.6.5.

3.2.6.5. A participação em consórcio observará as condições do art. 15 da Lei nº 14.133/2021: (i) comprovação de compromisso público ou particular de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados; (ii) indicação da empresa líder, responsável pela representação perante a Administração; (iii) admissão do somatório dos quantitativos de cada consorciado, para efeito de habilitação técnica, e do somatório dos valores de cada consorciado, para efeito de habilitação econômico-financeira, com o acréscimo de 10% previsto no § 1º, que não se aplica a consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte (§ 2º); (iv) impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; (v) responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na licitação quanto na execução do contrato; e (vi) obrigação de o licitante vencedor promover a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato (§ 3º).

3.2.7. Do Tratamento Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP

3.2.7.1. Nos termos do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (por se tratar de contratação de obra/serviço de engenharia), não haverá aplicação do tratamento diferenciado e favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 na presente contratação.

3.2.7.2. A inaplicabilidade dos benefícios decorre do fato de o valor estimado da contratação ultrapassar significativamente o limite máximo de receita bruta admitido para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente fixado em R$ 4.800.000,00, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

3.2.7.3. Ressalta-se que a exclusão do tratamento favorecido abrange todos os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, incluindo o critério de desempate (empate ficto), a reserva de cotas e o prazo diferenciado para regularização fiscal e trabalhista.

3.2.7.4. Não obstante a ausência de tais benefícios, as microempresas e empresas de pequeno porte não estão impedidas de participar do certame, devendo competir em igualdade de condições com os demais licitantes.

3.2.7.5. A justificativa para a não aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) nesta contratação fundamenta-se nos seguintes pontos:

3.2.7.5.1. Magnitude do Valor Estimado

O principal motivo é o vulto econômico do projeto.

Comissão de Licitação
449
Fls
Rubrica

3.2.7.5.2. Dispositivo Legal (Lei nº 14.133/2021)

A decisão está em estrita conformidade com o **Art. 4º, § 1º, inciso II, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**. Este dispositivo veda o tratamento diferenciado em contratações de obras e serviços de engenharia quando o valor estimado da licitação for superior aos limites de receita bruta para enquadramento como ME/EPP. O objetivo é assegurar que o licitante vencedor possua estrutura organizacional e **capacidade financeira compatíveis** com o porte de uma obra de quase 50 milhões de reais.

3.2.7.5.3. Porte e Segurança da Execução

Os serviços previstos envolvem reurbanização viária em larga escala nas zonas urbana e rural de Caucaia, abrangendo:

- Recuperação de pavimentação asfáltica, poliédrica e intertravada.
- Sistemas de drenagem (bueiros simples, duplos e triplos, sarjetas e valetas).
- Um cronograma físico-financeiro com intensa mobilização de equipamentos e mão de obra.

A concessão de tratamento favorecido a empresa cujo faturamento anual máximo é inferior ao valor de um único contrato desta contratação poderia colocar em risco a segurança técnica e a continuidade da obra, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e da garantia da execução contratual.

3.2.7.5.4. Preservação da Ampla Competitividade

Embora os benefícios (como o empate ficto, reserva de cotas ou prazo extra para regularização fiscal) sejam excluídos para garantir a isonomia em um certame de grande porte, as **ME/EPPs não estão impedidas de participar**. Elas podem competir, desde que demonstrem possuir as condições de habilitação técnica e econômica necessárias para o objeto, garantindo assim o tratamento isonômico entre todos os licitantes e a justa competição.

3.2.8. DA JUSTIFICATIVA DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

3.2.8.1. O presente estudo tem por objetivo apresentar as razões técnicas e jurídicas que fundamentam as exigências de habilitação a serem estabelecidas no Termo de Referência para a contratação de empresa especializada em serviços de reurbanização viária nas zonas urbana e rural do município de Caucaia/CE, cujo valor estimado totaliza R$ 49.479.531,45 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

3.2.8.2. Nos termos dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação tem por finalidade verificar se o licitante detém as condições jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras necessárias para celebrar e executar o contrato administrativo com segurança, regularidade e continuidade. Trata-se de etapa

Comissão de Licitação
450
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia CE

essencial do processo licitatório, que não se confunde com mera exigência formal, mas constitui instrumento de gestão de risco contratual, na medida em que antecipa, ainda na fase de seleção do futuro contratado, a análise de sua idoneidade e capacidade de cumprir as obrigações assumidas.

3.2.8.3. Dado o vulto financeiro da contratação (superior a R$ 49 milhões), o porte e a exigência operacional dos serviços de reurbanização viária que envolvem mobilização de equipe técnica especializada, maquinário pesado, usina de asfalto, insumos de construção civil e capital de giro relevante e o extenso período de execução previsto, entende-se necessário e proporcional que as exigências de habilitação sejam dimensionadas de modo compatível com esse porte, sob pena de a Administração assumir risco de contratar empresa sem lastro técnico ou financeiro suficiente para honrar o contrato, com prejuízo à continuidade do serviço público e ao interesse coletivo.

3.2.8.4. Da Habilitação Jurídica

3.2.8.4.1. A exigência de comprovação da existência jurídica regular do licitante (registro do ato constitutivo, contrato social, inscrição na Junta Comercial ou órgão equivalente) decorre do art. 66 da Lei nº 14.133/2021 e visa assegurar que a Administração contrate exclusivamente com pessoas físicas ou jurídicas regularmente constituídas, aptas a assumir obrigações e a serem responsabilizadas civil, administrativa e judicialmente, afastando o risco de contratação com entes irregulares ou sem representação legal válida.

3.2.8.5. Da Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

3.2.8.5.1. A exigência de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o FGTS e a Justiça do Trabalho encontra fundamento no art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não pode contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3.2.8.5.2. Do ponto de vista técnico, tal exigência funciona como indicador indireto de saúde financeira e de conformidade legal da empresa: o inadimplemento fiscal ou trabalhista, além de vedação legal expressa, costuma sinalizar dificuldades financeiras que podem comprometer a capacidade de a empresa sustentar a execução de um contrato de longo prazo e de alto valor, como o ora estudado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento, reconhecendo a regularidade fiscal e trabalhista como pressuposto legítimo de habilitação, apto a resguardar a Administração de riscos de descontinuidade contratual (Acórdãos TCU nºs 1.793/2011 e 2.229/2013 – Plenário).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Prefeitura de Caucaia
451
Fls
Rubrica

3.2.8.5.3. A exigência da declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal decorre de imposição constitucional cogente, aplicável indistintamente a toda contratação pública, independentemente do valor ou da natureza do objeto, com vistas a coibir o trabalho infantil, noturno, perigoso ou insalubre.

3.2.8.6. Da Qualificação Econômico-Financeira

3.2.8.6.1. A exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, é a que exige maior cuidado de dimensionamento neste estudo, por ser a que possui potencial de impacto mais direto sobre a competitividade do certame. Por isso, cada exigência foi analisada individualmente quanto à sua necessidade e proporcionalidade:

3.2.8.6.1.1. Certidão negativa de feitos sobre falência — exigência expressamente prevista no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que visa afastar do certame empresas em situação de insolvência declarada, incompatível com a assunção de contrato de elevado valor. Será admitida a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresente plano de recuperação homologado ou certidão emitida pela instância judicial competente que ateste sua aptidão econômico-financeira para participar do certame, sem prejuízo do atendimento a todos os demais requisitos de qualificação econômico-financeira.

3.2.8.6.1.2. *Balanço patrimonial e índices contábeis (LG, LC e SG superiores a 1, com a alternativa do item 3.2.8.6.1.3)* a exigência de índices de boa situação financeira encontra amparo na Súmula nº 289 e no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, ambos do TCU, que reconhecem sua legalidade desde que tecnicamente justificada e compatível com a complexidade e o vulto do objeto. No presente caso, a adoção dos índices busca aferir, de forma objetiva, a capacidade da empresa de honrar compromissos de curto e longo prazo durante a execução contratual, considerando que o objeto demanda desembolsos relevantes com pessoal, insumos, equipamentos e usina de asfalto antes mesmo do recebimento das primeiras medições.

3.2.8.6.1.3. Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, exigido somente da empresa que apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices LG, LC e SG — trata-se de alternativa de habilitação, e não de exigência cumulativa, em conformidade com o item 7.4.3, alínea "h", do Termo de Referência. O percentual corresponde ao limite máximo autorizado pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sem extrapolá-lo, e se justifica pelo elevado vulto financeiro do objeto (R$ 49.479.531,45), que exige da empresa com índices insuficientes capital próprio compatível para suportar a mobilização inicial de equipe, equipamentos e estrutura de usina, mitigando o risco de paralisação por insuficiência de capital de giro. Assim, a empresa cuja boa situação financeira esteja demonstrada pelos índices fica

Comissão de Licitação
Prefeitura de Caucaia/CE
452
Fls
Rubrica

dispensada de comprovar patrimônio líquido mínimo, e a que não atingir os índices pode habilitar-se pela demonstração do patrimônio líquido, o que amplia a competitividade do certame.

3.2.8.7. Registra-se que todas as exigências de qualificação econômico-financeira foram fixadas nos limites e parâmetros expressamente autorizados em lei, sem extrapolar os tetos legais, em observância ao princípio da proporcionalidade e ao entendimento consolidado do TCU no sentido de que tais exigências devem ser necessárias, suficientes e proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sem configurar restrição indevida à competitividade do certame (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). A garantia de proposta, na Lei nº 14.133/2021, constitui requisito de pré-habilitação (art. 58) e não integra a qualificação econômico-financeira do art. 69, razão pela qual sua exigência é compatível com a de patrimônio líquido mínimo, não se aplicando a vedação de cumulação da Súmula TCU nº 275, editada sob a Lei nº 8.666/1993.

3.2.8.8. Conclusão

3.2.8.8.1. Diante do exposto, conclui-se que as exigências de habilitação jurídica, fiscal/trabalhista e econômico-financeira definidas são tecnicamente necessárias, juridicamente amparadas e proporcionais ao vulto, à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto serviços de reurbanização viária de grande porte no município de Caucaia/CE —, constituindo instrumento legítimo de resguardo do interesse público e de mitigação de riscos de inexecução contratual, sem configurar, contudo, restrição desarrazoada à ampla competitividade do certame.

3.2.9. Exigências de Qualificação Técnica

3.2.9.1. A definição dos requisitos de qualificação técnica exigidos dos licitantes fundamenta-se diretamente no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir, no processo licitatório, comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatível com a complexidade do objeto, restringindo-se tais exigências às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, de modo a não comprometer a competitividade do certame nem extrapolar o estritamente necessário à garantia da execução adequada da obra.

3.2.9.2. Qualificação Técnico-Profissional

3.2.9.2.1. Exige-se que o licitante possua, na data prevista para entrega da documentação, responsável técnico devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado que comprove a execução de obras ou serviços de características técnicas semelhantes ao objeto licitado. Tal exigência decorre da necessidade de assegurar que a execução da obra seja efetivamente conduzida por profissional com experiência comprovada nas parcelas de

Comissão de Licitação
453
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia/CE

maior relevância técnica do objeto, definidas no item 3.2.12 deste ETP (CBUQ, tapa-buraco, piso intertravado tipo tijolinho, pedra tosca com rejuntamento e fresagem descontínua de revestimento betuminoso), sem exigência de quantitativos mínimos, evitando-se que as exigências técnicas da execução sejam subestimadas.

3.2.9.2.2. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa, em razão de orientação técnica equivocada ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade, à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 (impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade), nos termos do art. 67, § 12, da Lei nº 14.133/2021, medida que se justifica pela necessidade de resguardar a Administração da contratação de profissionais que já demonstraram, em experiência pretérita, conduta incompatível com a boa execução contratual.

3.2.9.2.3. A vinculação do profissional técnico ao licitante poderá ser comprovada por meio de relação de trabalho, contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional, ou declaração de contratação futura acompanhada de anuência do profissional, admitindo-se, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, a comprovação por meio do ato constitutivo da empresa e de certidão do conselho profissional competente. Tal flexibilidade atende ao princípio da competitividade, ao permitir diferentes formas lícitas de vínculo, sem comprometer a segurança quanto à efetiva disponibilidade do profissional para a execução da obra.

3.2.9.2.4. Com fundamento no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração se reserva o direito de consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), como mecanismo adicional de verificação do efetivo vínculo entre o responsável técnico detentor dos atestados e o licitante, em reforço à idoneidade das informações apresentadas na fase de habilitação.

JUSTIFICATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (RESPONSÁVEL TÉCNICO E CAT)

3.2.9.2.5. Da exigência de responsável técnico detentor de CAT (item 3.2.9.2.1)

A exigência de responsável técnico reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com atestado de execução de serviços de características semelhantes ao objeto, encontra amparo no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnico-profissional para a execução de obras e serviços de complexidade tecnológica e operacional específica. O parâmetro é reforçado pela Súmula nº 23 do TCE-SP, de maneira análoga, segundo a qual a comprovação da capacidade técnico-profissional em obras e serviços de engenharia se aperfeiçoa mediante CAT, devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância técnica — no caso, as cinco parcelas identificadas e justificadas no item 3.2.12 deste ETP (CBUQ, tapa-buraco, piso intertravado tipo tijolinho, pedra tosca com

Comissão de Licitação
454
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia

rejuntamento e fresagem descontínua de revestimento betuminoso) —, vedando-se apenas a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos não previstos em lei, o que não ocorre nesta exigência.

3.2.9.2.6. Da vedação de atestados de profissionais sancionados (item 3.2.9.2.2)

A vedação de aceitação de atestados de responsáveis técnicos que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade (art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133/2021) decorre diretamente dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, e tem por finalidade impedir que a Administração se valha, ainda que indiretamente, da experiência técnica de profissional cuja conduta pretérita já foi formalmente reconhecida como incompatível com a boa execução contratual, resguardando o interesse público na seleção de responsáveis técnicos idôneos.

3.2.9.2.7. Das formas de comprovação do vínculo profissional (item 3.2.9.2.3)

A admissão de múltiplas formas de comprovação do vínculo entre o profissional e o licitante vínculo trabalhista, contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou declaração de contratação futura com anuência do profissional está em linha com a jurisprudência pacífica do TCU, para o qual é irregular exigir que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante mediante vínculo empregatício exclusivo (Acórdão nº 1.084/2015 – Plenário), devendo ser admitida a comprovação por carteira de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura acompanhada de anuência do profissional detentor do atestado (Acórdão nº 2.299/2011 – Plenário). No mesmo sentido, a Súmula nº 25 do TCE-SP reconhece que a comprovação do vínculo profissional pode se dar por contrato social, registro em carteira, ficha de empregado, contrato de trabalho ou mesmo pela contratação de profissional autônomo. A previsão dessas alternativas, portanto, não é mera liberalidade, mas exigência derivada do princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), evitando restrição ilegal ao certame.

3.2.9.2.8. Da consulta ao CNIS (item 3.2.9.2.4)

A reserva de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), como mecanismo adicional de verificação da veracidade do vínculo declarado, fundamenta-se no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo de habilitação. Trata-se de medida de reforço da segurança e da idoneidade das informações prestadas pelos licitantes, sem caráter de exigência documental adicional, não configurando ônus desproporcional ao licitante nem restrição à competitividade.

Comissão de Licitação
455
Fls
Rubrica
CE

3.2.9.2.9. Conclusão

As exigências relativas à qualificação técnico-profissional, tal como redigidas, atendem aos parâmetros do art. 67, I, e do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada do TCU e à Súmula nº 25 do TCE-SP quanto à pluralidade de formas de vínculo profissional, conciliando a necessidade técnica de assegurar a efetiva capacidade de execução das parcelas de maior relevância do objeto com a preservação da ampla competitividade do certame.

3.2.10. Qualificação Técnico-Operacional

3.2.10.1. Exige-se prova de inscrição ou registro do licitante junto ao CREA ou CAU da localidade de sua sede, em plena validade, bem como comprovação de capacidade operacional para a execução de obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado, mediante apresentação de atestados ou certidões emitidos pelo conselho profissional competente, restritos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto relacionadas na Tabela 1 do item 3.2.12.2 deste ETP, com os quantitativos mínimos ali indicados. Admite-se o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante para fins de comprovação dos quantitativos mínimos, que não excedem 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas para cada parcela (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), o que amplia a competitividade do certame sem reduzir a segurança técnica exigida.

JUSTIFICATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

3.2.10.2. Do registro no CREA ou CAU

A exigência de inscrição ou registro do licitante junto ao CREA ou ao CAU da localidade de sua sede decorre do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito de qualificação técnica. A previsão alternativa entre os dois conselhos CREA, para profissionais de engenharia, e CAU, para profissionais de arquitetura e urbanismo, nos termos da Lei nº 12.378/2010 é adequada porque os serviços de reurbanização viária objeto desta contratação (pavimentação, drenagem e demais intervenções urbanísticas) podem ser tecnicamente conduzidos por profissionais habilitados em qualquer das duas áreas, conforme suas respectivas atribuições legais, de modo que restringir a exigência a um único conselho profissional configuraria restrição indevida à competitividade, sem correspondente ganho de segurança técnica.

3.2.10.3. Da restrição às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo

A exigência de comprovação de capacidade operacional restrita às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto está em conformidade com o art.

Comissão de Licitação
456
Fls
Rubrica

67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 263 do TCU, segundo a qual é legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços semelhantes, desde que limitada, simultaneamente, a essas parcelas, e desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. No presente caso, as parcelas assim qualificadas foram extraídas da Planilha Orçamentária e da Curva ABC e correspondem a: execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico – CBUQ (item 5.2.5 da Planilha Orçamentária); enchimento e compactação de mistura betuminosa em tapa-buraco (item 5.1.13); reassentamento de piso intertravado tipo tijolinho (item 5.1.2); recomposição de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento (item 5.1.6); e fresagem descontínua de revestimento betuminoso (item 5.1.11), que constituem o núcleo técnico e financeiro determinante para a execução satisfatória do objeto, conforme demonstrado no item 3.2.12. É vedada, portanto, a exigência de atestados para parcelas acessórias ou de menor complexidade (drenagem, sinalização, terraplenagem, demolições, limpeza e transportes), sob pena de restrição indevida à competitividade.

3.2.10.4. Da admissão de somatório de atestados

A admissão do somatório de diferentes atestados, ainda que referentes a serviços executados de forma concomitante, para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido, está alinhada ao entendimento consolidado do TCU, para o qual é irregular quando não tecnicamente justificada a limitação do número de atestados aptos a comprovar os quantitativos mínimos de capacidade técnico-operacional, devendo tal exigência guardar estrita proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, nos termos da própria Súmula nº 263. A previsão expressa dessa possibilidade neste Estudo e no Termo de Referência evita questionamentos por parte de licitantes que, embora tecnicamente aptos, não disponham de um único atestado que isoladamente comprove a totalidade do quantitativo exigido, ampliando o universo de competidores sem reduzir o rigor técnico da exigência, em atendimento aos princípios da competitividade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3.2.10.5. Conclusão

A exigência de qualificação técnico-operacional, tal como redigida registro no CREA ou CAU, restrição às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e admissão de somatório de atestados, atende aos parâmetros do art. 67, II e V, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada na Súmula nº 263 do TCU, conciliando a necessidade de assegurar a efetiva capacidade técnica do licitante para a execução das parcelas determinantes do objeto com a preservação da ampla competitividade do certame.

Comissão de Licitação
457
Fls
Rubrica
Prefeitura de Caucaia - CE

3.2.11. Requisitos Específicos Relativos à Usina de Asfalto

3.2.11.1. Em razão da relevância técnica e do impacto direto que a produção do concreto asfáltico exerce sobre a qualidade e o prazo de execução da obra considerando que a usinagem a quente constitui método construtivo central, exige-se, especificamente quanto à Usina de Asfalto:

- **Licenciamento ambiental**: apresentação da Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico, expedida por órgão ambiental competente, em conformidade com as Resoluções CONAMA nº 006/1986 e nº 237/1997, e com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981). Tal exigência é necessária para assegurar que a produção do insumo asfáltico observe os parâmetros ambientais legalmente estabelecidos, em coerência com os critérios de sustentabilidade tratados no item 3.1.2 desta Fundamentação. Registre-se que o TCU já reconheceu a validade dessa espécie de exigência, ao admitir, em julgado de 25/8/2015, ser válida a exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação (Acórdão 6.047/2015 – 2ª Câmara).
- **Disponibilidade da usina**: na ausência de usina própria, admite-se a apresentação de termo de compromisso de disponibilidade da usina de asfalto, firmado por representante legal do seu titular, sem necessidade de contrato de locação prévio, desde que atendidas as mesmas exigências de licenciamento ambiental.

3.2.11.2. A opção por essa forma de comprovação e não pela exigência de propriedade prévia do equipamento decorre de **imposição legal expressa** contida na Lei nº 14.133/2021. O art. 67, inciso III, do referido diploma estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita à indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

3.2.11.3. A exigência legal recai, portanto, sobre a disponibilidade do aparelhamento, e não sobre sua propriedade. A jurisprudência do TCU veda que a habilitação seja condicionada à propriedade de equipamentos ou a vínculos contratuais onerosos firmados antes da contratação, por imporem ao licitante custos desnecessários à disputa (Súmula TCU nº 272). O presente Estudo observa integralmente essa orientação, como se demonstra a seguir.

3.2.11.4. Quanto aos equipamentos essenciais às obras e serviços de engenharia, o TCU firmou o entendimento de que a complexidade do objeto não autoriza exigir, na qualificação técnico-operacional, a comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos (Acórdão 3.056/2013 – Plenário), orientação compatível com o art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021. Por isso, o presente instrumento: (i) não exige propriedade da usina, admitindo usina própria, locada ou de terceiros, fixa ou móvel; (ii) não exige